



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.062 - RJ (2013/0004464-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MÁRCIO AFFONSO GOMES
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO : LUMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHEL ASSEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBUCACYS MANSO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial cujas razões impõem o reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.062 - RJ (2013/0004464-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra a decisão de e-STJ fls. 489/491, que negou provimento ao agravo por entender inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ.

O recorrente alega, em síntese, que não se trata de simples reexame de provas, mas que a questão envolve valoração legal da prova apreciada pela decisão impugnada, tendo como base, em abstrato, o valor jurídico da prova em contraste com preceito de lei federal.

Repisa as razões do recurso especial.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.062 - RJ (2013/0004464-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço do recorrente, a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados.

Com efeito, o tribunal de origem, ao solucionar a questão, além de tecer suas considerações acerca da pertinência das provas, assim registrou (e-STJ fls. 338/340):

No caso em apreço, conforme bem salienta o juízo a quo, “em nenhum momento o autor comprovou que a primeira ré tenha, sequer, mencionado o seu nome nas entrevistas que concedeu negando que tenha enviado qualquer mensagem ao segundo réu”, além de pontuar que “a menção feita pelo segundo réu na reportagem de fls. 32 não é ofensiva, e constitui em mera especulação e suspeita do segundo demandante sobre de quem teria sido a idéia de enviar a mensagem.”

Na verdade, as notícias e fatos destacados pelo autor, ora apelante, em sua peça inaugural, muito mais denotam acontecimentos frequentemente narrados nas colunas sociais dos grandes jornais, do que propriamente um evento danoso a sua honra, sendo certo que, ante a patente ausência de comprovação de ofensa, nem tampouco demonstra sequer autoria dos réus de terem realizado as afirmações atribuídas a eles, não incumbindo ao Poder Judiciário a interferência em situações como a da presente hipótese, que se resumem a episódios exclusivamente privados das relações humanas que não abrem espaço a eventual ponderação subsumida ao Direito.

Assinale-se, ainda, que a conduta, a todo momento apontada pelo apelante como sendo perpetrada pelo réus, não traduz a realidade das matérias jornalísticas que compõem o conjunto probatório deste feito, visto que, em todas, sem exceção, temos reportagens veiculando afirmações que supostamente teriam sido ditas pelos réus, mas em nenhum momento há prova cabal de tal ocorrência, encontrando-se, portanto, no campo das suposições.

Com isso, a ausência de ofensa a dignidade da pessoa humana, em quaisquer de suas dimensões, não adentra a esfera da responsabilidade civil, muito menos enseja reparação por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais.

Nada obstante, ainda que se vislumbresse eventual matéria ofensiva direcionada ao demandante, vale salientar que as personalidades públicas, diariamente, estampam os noticiários de jornais e capas de revistas, seja pelos atos que praticam ou deixem de praticar, seja pelo que representam, ou, até mesmo, por muitas vezes, pelo simples fato de, por si só, se traduzirem em imagens de alta representatividade que, independente da relevância do ato praticado, despertem a curiosidade da sociedade como um todo e gerem rentabilidade às empresas de comunicação social.

Não é demais consignar que Márcio Affonso, ora apelante, também se equipara a uma figura pública, tendo em vista que compõe o grupo daqueles que rodeiam os que propriamente ditos assim são considerados. Sob essa linha de raciocínio, trago à baila alguns dos exemplos do magistrado norte-americano Robert David Sack, que muito bem define as pessoas que, por via indireta, recebem o status de personalidade pública, ex vi:

“a mulher que afirma que já teve relações sexuais com o presidente Bill Clinton, um estrategista político do governo nacionalmente conhecido, um arquiteto envolvido em uma variedade de projetos públicos, o treinador de um time de futebol, etc. As sociedades empresárias também podem se encaixar no rol de “pessoas públicas”. Entende-se que uma sociedade de capital aberto, por exemplo, será uma pessoa pública para fins de comentários sobre suas relações corporativas. Ora, quando uma sociedade vai a público (“goes public”) e coloca suas ações no mercado de capitais ela sabe que estará aumentando a análise pública de seus atos corporativos.”

Na doutrina nacional, diferentemente não é o magistério do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri, in textus:

“Costuma-se ressaltar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se, então, nos chamados „direitos à informação e direito à história?, a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da anuência da pessoa envolvida. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público).”

Nesse diapasão, conforme o próprio apelante deixa transparecer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas circunstâncias do famigerado fato envolvendo os réus e, via reflexa, também o envolveu, foi elevado ao status de figura pública, não cabendo vir ao Judiciário buscar indenização por ter sido supostamente envolvido numa trama romântica que em nada releva a interferência Estatal pretendida.

Conforme exaustivamente demonstrado no decorrer deste voto, a busca desnorteada pela verba indenizatória não encontra espaço na presente demanda, tendo em vista que as matérias são, num todo, escritas e divulgadas por jornalistas, não havendo, nestes autos, conteúdo probatório que denote incisivamente que as afirmações tenham sido, de fato, perpetradas pelos réus.

Sob essa perspectiva, eventual demanda, caso alvitável, deveria ter sido direcionada aos subscritores das notícias, não em face dos réus, como ocorrido nestes autos.

Ao contrário do que alega o recorrente, a revisão do julgado proferido nas instâncias ordinárias não é possível com a mera valoração das provas.

Reformar as premissas adotadas pela corte local e acolher a tese do recorrente somente se faz viável por meio de reexame pormenorizado de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que efetivamente encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do STJ, tal como aplicado por ambos os juízos de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0004464-0

AgRg no
AREsp 281.062 / RJ

Números Origem: 20060010917810 201200118598 201224503856 20123420068190001
861203420068190001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIO AFFONSO GOMES
ADVOGADO	: WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO	: LUMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MICHEL ASSEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALBUCACYS MANSO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRCIO AFFONSO GOMES
ADVOGADO	: WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO	: LUMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MICHEL ASSEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ALBUCACYS MANSO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.